



P A R E C E R

109/2025-BO

PROCESSO Nº	063/2025
DISPENSA	022/2025
ASSUNTO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO RAMO ARTÍSTICO MUSICAL INSTRUMENTAL – BANDA MUSICAL INSTRUMENTAL E BANDA MARCIAL ITINERANTE.	
INTERESSADO – Departamento de Cultura.	
VALOR	R\$ 11.350,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO RAMO ARTÍSTICO MUSICAL INSTRUMENTAL – BANDA MUSICAL INSTRUMENTAL E BANDA MARCIAL ITINERANTE – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

Antes de qualquer coisa, notamos a ausência de simetria na autuação do presente procedimento, tudo levando a crer que a furação não obedeceu a verticalidade, o fio de prumo, o perpendicular, dificultando, até, um pouquinho, só um pouquinho, o manuseio dos autos.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO RAMO ARTÍSTICO MUSICAL INSTRUMENTAL – BANDA**



MUSICAL INSTRUMENTAL E BANDA MARCIAL ITINERANTE, mediante licitação pública, na modalidade de Dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

Fls. 4/9	-	Estudo Técnico Preliminar;
Fls. 21/28	-	Termo de Referência;
Fls. 55	-	Quadro de Cotações;
Fls. 59/61	-	Justificativa;
Fls. 62	-	Autorização de Processamento;
Fls. 63/64	-	Portaria de Nomeação dos Agentes de Contratação;
Fls. 65	-	Nomeação de Gestor e Fiscal;
e, finalmente,		
Fls. 83/95	-	Minuta do Contrato.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apre-



105
6

ciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto



sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Minuta de Termo de Contrato

A Minuta do Contrato foi juntada aos autos (fls. 83/95) e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O artigo 92, da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de Termo de Contrato, sendo que o artigo 25, em seu parágrafo primeiro, expressamente, autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no artigo 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Publicidade do Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Termo de Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital



no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, *caput* e §1º, e artigo 94, da Lei nº 14.133/2021.

Lembramos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 5 de maio de 2025.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



DPAMSJ

Processo administrativo nº 63/2025

Dispensa nº 22/2025

Objeto: Contratação de profissionais do ramo artístico musical instrumental – Banda Musical Instrumental e Banda Marcial Itinerante – Interessado Departamento de Cultura – Valor R\$ 11.350,00.

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, após parecer jurídico, para análise do processo administrativo na modalidade Dispensa, o qual tem por finalidade a **contratação de profissionais do ramo artístico musical instrumental – Banda Musical Instrumental e Banda Marcial Itinerante**, mediante as especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Conforme análise jurídica, foram analisados os documentos relevantes, devido a realização do desfile cívico em homenagem ao aniversário da cidade já é parte integrante do calendário oficial de eventos do município, tendo significativa importância cultural, social e histórica para a população local. A presença de banda musical é elemento essencial para o sucesso do evento, promovendo a valorização das tradições e estimulando o envolvimento da comunidade.

Sendo assim, justifica-se dizer que é de suma importância a realização da apresentação, uma vez que visa abrilhantar o Desfile do dia 18 de maio, o qual é o marco para a cidade já que é para o entretenimento dos



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



municípios em comemoração ao aniversário da cidade, sendo uma tradição a qual não se pode perder.

Devendo assim ressaltar a identificar a necessidade administrativa devendo considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, o qual é princípio e objetivo das licitações.

Com relação aos documentos anexos nos autos os mesmos reúnem as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, tal necessidade se faz necessário devido a justificativa do Setor Solicitante.

Com relação a minuta juntada aos autos as fls.83/95 reúnem as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, com a devida publicidade no PNCP.

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, acolho o parecer jurídico e seus fundamentos e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO** do presente processo, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 5 de maio de 2025.

Antonio Manoel da Silva Júnior
Prefeito de Guairá